



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058146-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado LEONARDO CARLOS RODRIGUES MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2335 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento Nº: 2058146-29.2025.8.26.0000
COMARCA: Birigui
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador
Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravado: Leonardo Carlos Rodrigues MEI
Interessado: Getnet Sociedade de Crédito Direto S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à parte requerida a suspensão de cobranças relativas a descontos questionados em benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00. O agravante requer a revogação da tutela ou, subsidiariamente, a fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão, a alteração da periodicidade da multa e a redução de seu valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão da tutela de urgência e a adequação da multa diária arbitrada pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência é cabível quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

A existência questionável da relação jurídica entre as partes justifica a suspensão dos descontos até a solução do mérito, evitando prejuízo ao agravado.

A irreversibilidade da medida não se verifica, pois eventual improcedência da ação possibilitará o recálculo do saldo devedor e a retomada dos descontos.

A imposição de multa diária (astreintes) visa garantir a efetividade da decisão judicial, sendo admitida nos termos dos artigos 497 e 537 do CPC.

O valor da multa fixada pelo juízo de origem não se mostra excessivo, considerando a capacidade econômica da instituição financeira e a necessidade de compelir ao cumprimento da obrigação.

A jurisprudência consolidada admite a fixação de astreintes em valores proporcionais ao descumprimento da obrigação, conforme precedentes do STJ e TJSP.

O prequestionamento das matérias debatidas é

desnecessário quando as questões são devidamente analisadas na decisão, não havendo obrigação de citar todos os dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão de descontos questionados em benefício previdenciário pode ser concedida em sede de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC. 2. A fixação de multa diária (astreintes) é cabível para garantir a efetividade da decisão judicial, observando-se a razoabilidade e a capacidade econômica do obrigado. 3. A decisão que concede tutela de urgência só pode ser reformada se demonstrada ilegalidade ou abuso de poder."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 294, 300, 497 e 537; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento 2194291-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 31/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2083368-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 04/07/2024; STJ, REsp 1.022.033/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 150/152, que concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00 a suspensão de cobranças por parte da ré relacionadas ao constante às fls. 28/33.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso com o seu consequente provimento para revogar a tutela antecipada concedida com a manutenção dos descontos ou, subsidiariamente que seja fixado prazo razoável para cumprimento da decisão, bem como seja alterada a periodicidade da multa e, que seja reduzido o valor da multa para valor razoável para evitar enriquecimento ilícito.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo e, com o envio dos autos ao julgamento

virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de "Tutela Provisória" (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

Consoante se vislumbra dos autos, a presente irresignação está adstrita à concessão de liminar diante ação em que se busca de declaração da inexigibilidade do débito oriundo de débitos em seu benefício previdenciário não reconhecidos pela parte agravada, cuja contratação é inquinada.

Considerando-se que até o final julgamento meritório, mostra-se questionável a existência de relação jurídica entre as partes, e, por consequência, a exigibilidade da dívida reclamada, mostra-se hígida, com efeito, a manutenção da suspensão dos descontos realizados na pensão da parte autora.

Nem há que se cogitar de irreversibilidade, porquanto na hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos voltarão a ser realizados, ou ainda, o saldo devedor será recalculado para adimplemento pela autora.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação declaratória e indenizatória. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pela autora, determinando a suspensão da cobrança, sob pena de multa de R\$100,00 por desconto. Insurgência do banco réu. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Requisitos previstos pelo art. 300 do CPC devidamente preenchidos na hipótese. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Valor arbitrado e forma de aplicação que não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução. Efeito suspensivo negado e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2194291-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que buscava a suspensão dos descontos de empréstimos por 06 meses, além da limitação a 30% dos seus vencimentos de

aposentadoria. Inconformismo da autora. Com parcial razão. Tutela de urgência requerida pela autora para suspensão temporária do pagamento das dívidas com o fito de compelir os réus a repactuá-las, ante a ocorrência de superendividamento. Procedimento previsto no art. 104-A do CDC que prevê a realização de audiência conciliatória para possibilitar ao consumidor apresentação de proposta de pagamento, necessitando, contudo, observar os requisitos do §4º e limitações do §1º do referido artigo. Audiência conciliatória determinada e realizada. Quanto à limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito perseguido pela autora, pois somados os descontos em folha e aqueles diretamente na conta bancária o limite de 30% da renda é de longe ultrapassado, o que confere, em tese, verossimilhança às suas alegações. Evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à demandante, ante a natureza alimentar de seus proventos, que visam atender suas necessidades básicas. Embora o desconto em conta corrente implique em suposta autorização da parte contratante, deve-se considerar possuir a pessoa condições dignas de sobrevivência, sendo mais razoável e adequado o entendimento que permite a efetivação dos descontos, desde que limitado a percentual que não implique em situação desfavorável ao devedor, a ponto de impedir a sua subsistência ou de sua família; porém, sem perder de vista o direito do credor ao recebimento do seu crédito. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2083368-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

"Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ação reparatória de danos materiais e morais por envio não solicitado de cartão de crédito. Deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender os descontos de RMC em benefício previdenciário, liberação da margem consignável e obstar a inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes. Discrecionariedade do juiz. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2060674-46.2019.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24-4-2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido para que o réu se abstenha de proceder às cobranças referentes a reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionária do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA - Pretensão de redução ou limitação da multa. DESCABIMENTO: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2119986-84.2018.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2018).

De se acrescentar, que cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil/2015 e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que se verifica na hipótese vertente.

Há que se ressaltar que as despesas não reconhecidas geram juros e encargos indevidos que comprometem o sustento da parte agravada, motivo pelo qual não há como, neste momento processual, afastar a tutela deferida, bem como que corretamente aplicado ao caso o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

No mais, há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária ("astreintes"). Chama-se "astreintes" a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada pelo MM. Juízo "a quo".

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

"O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que

'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'.

E prosseguiu:

"A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial" (REsp nº 1.022.033/RJ).

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial, bem como de que não há se falar em aplicação de multa somente a partir de outubro.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica